

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**VANDREISON BUSS**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2021

**VANDREISON BUSS**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas Machado de  
Assis, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Ms. Niki Frantz

Santa Rosa  
2021

**VANDREISON BUSS**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas Machado de  
Assis, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Banca Examinadora

---

Prof. orientador

---

Prof.

---

Prof.

Santa Rosa  
2021

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho à minha filha Helena Buss e aos meus pais Verner Valcir Buss e Suzi Margarete Buss.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica, aos amigos que fiz durante a caminhada acadêmica e ao meu orientador pela sua atenção dedicada ao longo de todo o projeto da minha monografia.

“É na educação dos filhos que se revelam  
as virtudes dos pais.”

(Coelho Neto)

## RESUMO

O tema do presente trabalho é “a responsabilização civil na alienação parental”, delimitando-se à viabilidade de responsabilização do alienante. Sendo que a questão problema norteadora é se o praticante da alienação parental pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à criança ou adolescente alienados? O objetivo geral é verificar a possibilidade de responsabilização civil para o causador da alienação parental. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho, quanto à natureza caracteriza-se como teórico-prática, sendo que quanto ao tratamento dos dados foi qualitativa. Considerando os objetivos propostos, trata-se de uma pesquisa exploratória. Com relação aos procedimentos técnicos foi utilizada a pesquisa bibliográfica, assim como pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do RS, no período de 2017 a 2019, sendo analisado de modo reflexivo e crítico, interpretados pelo método de abordagem dedutivo, sendo os resultados expressos no presente texto monográfico, elaborado em dois capítulos. No primeiro capítulo apresentam-se os conceitos, características e implicantes da alienação parental, abordando e analisando a Lei da Alienação Parental, além de abordar a guarda compartilhada como forma de combate da alienação parental. O segundo capítulo foi desenvolvido com o foco na responsabilidade civil decorrente de alienação parental, considerando o poder familiar como gerador de responsabilidade, e argumentações relacionadas a punição ao genitor alienante, voltadas ao dano moral resultante da alienação parental, verificando ainda como o Tribunal de Justiça do RS vem tratando a alienação parental. Como resultado, constata-se que, uma vez identificada e comprovada a prática de alienação parental, cabe responsabilização civil ao praticante, assim como pagamento de indenização pelo dano causado.

**Palavras chave:** Alienação parental – Dano moral – Indenização.

## **ABSTRACT**

The theme of this work is "civil liability in parental alienation", delimiting itself to the feasibility of liability of the alienator. Since the guiding problem question is whether the practitioner of parental alienation can be held civilly liable for the damage caused to the alienated child or adolescent? The general objective is to verify the possibility of civil liability for the cause of parental alienation. The methodology used for the development of this work, regarding its nature, is characterized as theoretical-practical, and regarding the treatment of the data it was qualitative. Considering the proposed objectives, this is an exploratory research. Regarding technical procedures, bibliographic research was used, as well as jurisprudential research in the Court of Justice of RS, in the period 2017 to 2019, being analyzed in a reflective and critical way, interpreted by the deductive approach method, and the results expressed in this monographic text, elaborated in two chapters. The first chapter presents the concepts, characteristics and implications of parental alienation, approaching and analyzing the Law of Parental Alienation, in addition to addressing shared custody as a way to combat parental alienation. The second chapter was developed with a focus on civil liability arising from parental alienation, considering family power as a generator of responsibility, and arguments related to the punishment of the alienating parent, focused on moral damage resulting from parental alienation, also checking how the Court of Justice of RS has been dealing with parental alienation. As a result, it appears that, once the practice of parental alienation is identified and proven, the practitioner is liable for civil liability, as well as payment of compensation for the damage caused.

**Keywords:** Parental alienation – Moral damage – Indemnity.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

AP - Alienação Parental

Art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

n. – número

p. – página

SAP - Síndrome de Alienação Parental

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>13</b>
1.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E IMPLICANTES.....	13
1.2 A LEI N. 12.318/2010 .....	21
1.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>32</b>
2.1 A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO PODER FAMILIAR .....	32
2.2 DO ABUSO AFETIVO: DANO MORAL X ALIENAÇÃO PARENTAL .....	38
2.3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E A ALIENAÇÃO PARENTAL .....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A proteção de direitos infanto-juvenis é uma marca importante da legislação brasileira, seja pela condição de proteção integral determinada na Constituição Federal de 1988, seja pelo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 3º indica que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. É função dos pais garantir e promover aos filhos, crianças e adolescentes, esses direitos, inclusive quando ocorre o fim do casamento. No entanto, é bastante comum nos casos de separação a incidência da alienação parental, a qual tem ganhado destaque no Direito de Família, em função de ferir direitos, além de causar danos tanto a criança e/ou adolescente, como ao genitor alienado.

Alienação Parental refere-se a agressões mentais contra a criança e/ou adolescente, criando o que se chama de “falsas memórias”, onde o genitor guardião, ou qualquer outro membro da entidade familiar, disputa o afeto com o genitor não-guardião. Sabendo que essa prática pode resultar em uma síndrome, antes oculta na sociedade e hoje explícita através da Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), a qual ratifica os direitos da criança e do adolescente, identificando as características dessa prática, bem como apresentando os efeitos na vítima e o perfil do alienador.

O tema do presente trabalho é “a responsabilização civil na alienação parental”, sobretudo no tocante à viabilidade de responsabilização do alienante.

Levando em conta as características da responsabilidade civil e os danos que a alienação parental pode causar no indivíduo alienado, questiona-se: O praticante da alienação parental pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à criança ou adolescente alienados?

A situação mais comum que desencadeia a alienação parental é, de fato, o procedimento do divórcio. Com o crescente número de divórcios, bem como com a luta pela igualdade dos direitos em relação aos filhos, torna-se cada vez mais voraz a disputa pela guarda dos menores.

Partindo-se da hipótese de que a busca dos pais para ficarem com os filhos, bem como o anseio de igualdade de condições, também no que se refere à criação da prole, tornou-se uma disputa constante na esfera judiciária. Junto com esse anseio, surgiram diversos meios de ataque entre as partes, muitas vezes

envolvendo os filhos, situações que causam traumas e até mesmo prejuízos psicológicos às vítimas dessas ações.

Além disso, hipoteticamente, a função primordial da justiça é garantir a segurança física e psicológica das crianças e adolescentes envolvidos nas disputas de guarda, de forma que, a alienação parental implica na responsabilização civil do alienante, já que representa um dano tanto ao alienado como ao objeto da alienação.

O objetivo geral do presente estudo é verificar a possibilidade de responsabilização civil para o causador da alienação parental, sendo que para tanto, tem-se como objetivos específicos, pesquisar sobre alienação parental, considerando a Lei n. 12.318/2010, bem como identificar as características da responsabilidade civil sobre o abandono/abuso afetivo; e ainda investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no período de 2017 a 2019, com relação à responsabilização civil por alienação parental.

Considerando as características da alienação parental e, sobretudo, a sua frequente ocorrência, o presente tema mostra-se pertinente dentro do direito de família, uma vez que aborda um assunto atual e por vezes até mesmo polêmico. Além disso, apresenta grande relevância acadêmica, científica e social, mostrando-se esclarecedor ao abordar o aspecto da possibilidade de responsabilização civil do alienante parental, assunto este que tem sido bastante comum nas Varas de Família e Civil, onde muito comumente se verificam casos em que crianças e adolescentes são vítimas de alienação parental.

A finalidade da presente pesquisa é contribuir não só com o meio acadêmico, mas também com a sociedade como um todo, ao promover uma discussão com base em conhecimento legal, oportunizando o aprendizado sobre a validade e possibilidade de responsabilizar civilmente os alienantes, de modo a lhes penalizar pelo ato praticado, destacando o papel do Direito na garantia da justiça.

Por meio deste estudo se busca apresentar informações a sociedade em geral, contribuindo com o desenvolvimento do conhecimento dos leitores a respeito deste tema, demonstrando a importância do estudo a ser realizado, já que a alienação parental é uma prática que pode deixar profundas marcas e como tal seu praticante precisa ser punido devidamente.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho, quanto à

natureza caracteriza-se como teórico-prática, sendo que quanto ao tratamento dos dados foi qualitativa. Considerando os objetivos propostos, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois se pretende verificar a possibilidade de responsabilização civil para o causador da alienação parental, considerando a Lei n. 12.318/2010; e a viabilidade de responsabilizar civilmente o alienante, investigando o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) com relação à responsabilização civil por alienação parental.

Com relação aos procedimentos técnicos foi utilizada a pesquisa bibliográfica, sendo que a coleta de dados foi realizada através de documentação indireta em livros e doutrinas pertinentes ao tema, bem como legislação e jurisprudências, utilizando-se tanto de materiais físicos como disponíveis em ambiente virtual.

Assim, inicialmente fez-se a seleção da bibliografia e documentos afins à temática, em meios físicos e na internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador fosse construindo o referencial teórico, de modo a responder o problema proposto, e corroborar ou refutar as hipóteses levantadas, bem como, alcançar os objetivos propostos na pesquisa. O material selecionado foi lido de modo reflexivo e crítico, e os dados foram analisados e interpretados pelo método de abordagem dedutivo, sendo os resultados expressos no presente texto monográfico, o qual é composto por dois capítulos.

O primeiro capítulo apresenta conceitos, características e implicantes da alienação parental, abordando e analisando a Lei n. 12.318/2010, conhecida como a Lei da Alienação Parental, além de abordar a guarda compartilhada como forma de combate da alienação parental.

Já o segundo capítulo é desenvolvido com o foco na responsabilidade civil decorrente de alienação parental, considerando o poder familiar como gerador de responsabilidade, e argumentações relacionadas a punição ao genitor alienante, voltadas ao dano moral resultante da alienação parental. Finaliza-se o capítulo dois verificando como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) vêm tratando a alienação parental.

## 1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da alienação parental pode resultar na Síndrome de Alienação Parental (SAP), a qual foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos e despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na intersecção destes dois ramos, ou seja, a Psicologia Jurídica, um novo território epistemológico que consagra a multidisciplinaridade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para melhor compreensão dos fenômenos emocionais, no caso, com aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos (FERREIRA, 2015).

No Brasil, a Síndrome de Alienação Parental tomou vulto com a promulgação da Lei n. 12.318/2010, a qual trata do tema deixando mais transparentes as condutas caracterizadoras da alienação parental e estabelecendo, medidas coercitivas e sancionatórias. Com isso, a sociedade de maneira geral, passou a conhecer melhor essa prática, e com isso tornaram-se mais evidentes os sintomas e consequências que podem advir dessa situação, e com isso também se passou a discutir sobre a possibilidade de que o alienante seja responsabilizado civilmente pelos danos causados.

Neste primeiro capítulo, trata-se inicialmente do conceito de alienação parental, caracterizando-o em relação ao modo que ocorre, e indicando seus implicantes para os envolvidos, sejam eles os filhos, ou os genitores. Em seguida, analisa-se a Lei n. 12.318/2010, de modo a compreender sua aplicação nos casos de alienação parental.

### 1.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E IMPLICANTES

Entende-se como alienação parental àquelas estratégias utilizadas pelo pai ou pela mãe no sentido de afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles. Monteiro e Silva destacam que a alienação ocorre quando for “injustificadamente”, em função de que “[...] nem todos os atos de um pai ou de uma mãe contrários ao outro genitor podem ser havidos como alienação parental.” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 447). Já que existem situações em que a convivência do pai ou da mãe com os filhos se mostra

perversa, cabendo assim ao outro genitor a tomada de medidas legais cabíveis para proteger o filho afastando-o daquele que o prejudica.

Apesar de ser atualmente muito discutida e receber atenção a ponto de ter uma Lei específica tratando desse tema, a alienação parental não se mostra como um fenômeno novo, já que na obra clássica do dramaturgo grego Eurípedes, é realizada uma curiosa reflexão acerca da tragédia de Medéia, escrita no ano 431 antes de Cristo, na qual se reflete o inconformismo do genitor que, embora tenha regularizado seu estado civil, deixando de ser casado, não se separa emocionalmente do outro companheiro, se segue utilizando o filho como instrumento de vingança. Na tragédia apontada, Medéia é traída por seu marido, Jasão, e por não aceitar o abandono provocado pela infidelidade, acaba causando a morte dos próprios filhos como forma de punição a Jasão, objetivando com isso o sofrimento dele pela perda dos filhos (LEITE, 2015 apud MONTEIRO; SILVA, 2016).

Freitas explica que Richard Gardner, considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, se interessou pelos frequentes sintomas desenvolvidos em crianças nos divórcios litigiosos, ao observar que era muito comum, nas disputas judiciais, os genitores deixarem bem evidente que tinham como único objetivo ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças (FREITAS, 2015).

Conforme Duarte, as teorias de Gardner “[...] são citadas em todo o mundo, servindo de lastro para sentenças judiciais e como explicação ao grave problema familiar, social e jurídico do impedimento de contato entre pais e filhos separados pelo rompimento entre casais.” (DUARTE, 2010, p. 68).

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” foi cunhada por Richard Gardner, psiquiatra americano, em 1985, que denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento (MADALENO; MADALENO, 2018).

De acordo com a definição de Gardner: “A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos.” (GARDNER, 1998 apud MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 448). Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, ação está que

não possui qualquer justificativa. “Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor alvo em vilão.” (GARDNER, 1998 apud MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 448-449).

Existe diferença conceitual entre as terminologias de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental. De acordo com Silva “a Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual)” (SILVA, 2011, p. 47). Já a “Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.” (SILVA, 2011, p. 47).

A abordagem do tema alienação parental é bastante recente no Brasil, e de acordo com Valente “As primeiras publicações datam do início da década passada e, no campo profissional.” (VALENTE, 2014, p. 55). As discussões foram impulsionadas, sobretudo, pelas equipes técnicas, formadas por assistentes sociais e psicólogos, que compunham o quadro profissional dos tribunais dos diversos estados do país.

Maria Berenice Dias entende que a “Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a inculcar no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.” (DIAS, 2007, p. 409).

Comumente os casos de alienação parental estão associados com a ruptura dos laços conjugais envoltas no inconformismo por parte do alienador em relação ao alienado quanto ao rompimento da relação de casamento ou de união estável. Daí decorre o espírito de vingança que, infelizmente alimenta à prática de alienação parental.

A alienação parental, conforme informa Madaleno e Madaleno costuma, iniciar com disputas judiciais pela guarda dos filhos, comuns aos processos de separação, os quais podem despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia, além de outras instabilidades emocionais, fruto do luto não elaborado sobre o fim dessa relação e todas as mudanças que envolvem essa nova situação, onde os pais se utilizam de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro genitor. E determinam que: “Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da

prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor.” (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 30).

Dias chama a atenção e refere que:

[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal provoca sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma forte tendência vingativa. Alguns casais que não conseguem elaborar adequadamente o luto da separação podem desencadear um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge (DIAS, 2011, p. 463).

Conforme expresso por Silva, o alienante procura destruir a ligação emocional da criança com o outro e, lança de mão de comportamentos específicos para por em prática o seu plano (SILVA, 2013). Os pais alienadores geralmente são pessoas manipuladoras, irascíveis, agressivas e arrogantes, que se recusam a qualquer tipo de mediação ou tentativa de entendimento com o cônjuge alienado. Sobre o alienador, Duarte destaca que:

Para o alienador, obrigações e compromissos nada significam. São incapazes de serem confiáveis e responsáveis. Não honram compromissos formais ou implícitos, nem perante o juiz ou outra autoridade. Nunca devemos acreditar em acordos escritos ou verbais firmados com eles, pois certamente nunca cumprirão em sua totalidade. A mentira é uma constante nas relações com essas pessoas, que mentem com competência e de maneira fria e calculada. (DUARTE, 2010, p. 68).

Em muitos casos, o cônjuge alienador inicia verdadeira campanha difamatória contra o cônjuge alienado, valendo-se de inverdades, de meias verdades, ou até mesmo mascarando e alterando fatos ou mudando a sua conotação, tudo para angariar a simpatia das pessoas que o rodeiam (parentes, amigos, vizinhos, professores), buscando dessa forma, aliados para seu comportamento destrutivo (SILVA, 2013).

Destaca-se uma série de comportamentos clássicos de um genitor alienador, que persuade a criança, tornando-a presa a uma situação na qual ela não desejaria estar, que lhe é imposta com o objetivo de servir como instrumento do desejo do alienador a fim de atacar o outro pai (mãe):

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos.
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua

nova mãe” ou “o seu novo pai”.

4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas, etc.).
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
6. Recusar informações do outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos.
7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita.
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos.
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.).
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
12. Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor.
14. Ameaçar ou punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo.
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor. Fonte: meu livro (SILVA, 2011, p. 59).

Silva refere que o genitor alienador como possuidor de um comportamento “patológico, mal adaptado e possuidor de disfunção”, onde “a criança alienada tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, e dá sua própria contribuição para a destruição do vínculo.” (SILVA, 2011, p. 62-63).

Ainda conforme Monteiro e Silva: “As estratégias da alienação parental vão desde a limitação injustificada do contato da criança com o genitor alienado até o induzimento da criança em escolher um ou outro dos pais.” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 449). Além disso, também envolvem punições sutis e veladas sempre que o filho demonstrar satisfação ao se relacionar com o genitor alienado. Ou ainda, a negativa em mencionar o nome do genitor alienado dentro de casa, limitando toda a convivência com a família do genitor alienado, entre outros atos perversos. Outra forma de alienar pode ser através da incitação de que a criança passe a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome (e não pai ou mãe), e encorajasse a criança a chamar o padrasto ou a madrasta de pai ou de mãe.

Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as rixas envolvendo o genitor comum.

(FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 39).

Evidencia-se claramente que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Já ao cônjuge alienado, por sua vez, resta o papel de vítima, sem meios diretos de defesa, uma vez que a influência do cônjuge guardião sobre o filho é muito maior, pois, vivendo sob o mesmo teto, tem tempo e condições de lançar sua campanha difamatória, moldando dessa forma a mente e as emoções do filho, franqueando cada vez mais o acesso do outro genitor (SILVA, 2013).

Por outro lado, o filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças (SILVA, 2013). A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais.

Sobre as sequelas que ficam numa criança alienada, Gardner coloca que “a ruptura do relacionamento entre a criança e o genitor alienado é de tal ordem, que a respectiva reconstrução, quando possível, demandará hiato de largos anos” (GARDNER, 2002, p.1).

O ato de alienação parental fere também o dispositivo constante no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, além de toda a afronta às questões da ética, da moral, da religião e das questões humanas, abaixo transcritas:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O conceito de criança e adolescente encontra registro no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n. 8.069. No artigo 3º vale referir que a criança e o adolescente são sujeitos em pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Isto significa dizer que, se neste período tão relevante na formação integral da criança, esta sofra abalos psíquicos por motivos externos, conforme os

conceitos já vistos, faz com que tenha sequelas para sua vida não só no presente, mas também na vida futura.

Quanto à classificação da Síndrome de Alienação Parental no CID<sup>1</sup> 10 e o DSM<sup>2</sup> - IV:

[...] deve ser usada quando o foco de atenção clínica é um padrão de interação entre pai-mãe-criança [...] associado com prejuízo significativo individual ou familiar, ou desenvolvimento de sintomas clinicamente significativos no pai, na mãe ou na criança (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002, p. 688).

Normalmente, os conflitos gerais que aparecem são: ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros. Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Sobre a repercussão da alienação parental e seus sintomas, Monteiro e Silva expressam que:

As crianças alienadas apresentam distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores. Sua baixa autoestima evidencia-se, do que decorrerão outros problemas na fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma relação estável. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 449).

Sousa refere que: “Gardner [...] define que o diagnóstico da Síndrome de Alienação Parental é realizado a partir dos sintomas exibidos pela criança, embora reconheça que há um problema que envolve a família” (SOUSA, 2010, p. 104). Conforme Madaleno e Madaleno, os impactos da alienação parental causam reflexos psicológicos, afetando:

[...] o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A

---

<sup>1</sup> CID: Classificação Internacional de Doenças.

<sup>2</sup> DSM: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 47).

Além dos graves prejuízos à formação do filho, a alienação parental também implica em danos ao genitor alienado. Considerando as características do perfil do alienante, Madaleno e Madaleno enumeram uma série de condutas, tais como: a) Transtorno de Personalidade Paranoide; b) Transtorno Psicótico Compartilhado; c) Transtorno da Personalidade Limítrofe ou Borderline; d) Transtorno de Personalidade Antissocial; e) Transtorno de Personalidade Narcisista; f) Síndrome de Münchhausen (MADALENO; MADALENO, 2018).

No entender de Andréia Calçada, uma característica presente no genitor alienador é a incapacidade de individualizar, e assim reconhecer os filhos como sendo seres humanos separados de si, além disso, não raras vezes, “é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos.” (CALÇADA, 2008, p. 32).

Cabe ainda mencionar que, no entendimento de Freitas, a conduta do alienador, em alguns casos, sequer é proposital, sendo de fato o reflexo da má interpretação dos sentimentos e das frustrações resultantes do rompimento afetivo (FREITAS, 2015).

No entanto, Duarte enfatiza: “A Síndrome da Alienação Parental (SAP) esconde verdadeiras tragédias familiares onde o amor e o ódio se misturam a um só tempo. O alienador parental necessita de freio e tratamento clínico.” (DUARTE, 2010, p. 69).

O fenômeno da alienação parental, sempre existiu, mas apesar disso, não possuía uma proteção legal específica (FIGUEIREDO; ALEXDANDRIDIS, 2014). No entanto, apesar dessa aparente lacuna, o ordenamento brasileiro, através do Código Civil (CC), já previa a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1.638 do CC), ou, ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do art. 1.638, combinado com o art. 1.637,

ambos do CC), como se pode observar no texto dos art. 1.637 e 1.638:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

[...]

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...]

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

[...] (BRASIL, 2002).

No próximo item, aborda-se a Lei n. 12.318/2010, que surgiu a partir da necessidade de regulação do tema, e que trata da alienação parental, representando um importante instrumento já que se refere a uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

## 1.2 A LEI N. 12.318/2010

O reconhecimento pela comunidade internacional e pela legislação brasileira de ter a criança necessidade de receber assistência e cuidados especiais, sobretudo de proteção jurídica individualizada e adequada, desde o seu nascimento, em face de sua imaturidade física e intelectual, tornou-se uma preocupação do Direito a partir do século XX. Conforme Duarte,

A proteção da criança foi objeto de vários diplomas internacionais, merecendo destaque a Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo esta a Convenção com o maior número de ratificações da época, passando a influenciar todos os instrumentos posteriores. (DUARTE, 2010, p. 6).

No Brasil, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 antecipou-se à Convenção da ONU, ao incorporar no ordenamento jurídico Doutrina da Proteção Integral que, além de trazer um complexo conjunto de direitos atribuídos às crianças, deu a estes direitos o status de prioridade absoluta, assim como uma ampla garantia de proteção. Em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tinha como objetivo, efetivar as determinações apresentadas pela Magna Carta (DUARTE, 2010).

A convivência familiar é de suma importância para o completo

desenvolvimento harmonioso da criança e do adolescente na formação de sua personalidade, de tal modo que um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para formação de um homem de bem. Ao lado da família e da sociedade nossa ordem constitucional impõe primordialmente ao Estado o dever de garantir ao menor o direito fundamental à convivência familiar (art. 227, CF/1988).

A preocupação com a proteção da criança e adolescente, continuou sendo expressa na promulgação de leis com este fim, sendo que em 2010, chega ao ordenamento brasileiro a Lei n. 12.318, considerada como umas das mais importantes e impactantes leis voltadas à criança e ao adolescente, isso porque esta lei trata da Síndrome de Alienação Parental, evidenciando as diferentes, mas bastante comuns; ações que caracterizam a alienação parental. Esta lei procurou estabelecer as devidas medidas coercitivas e sancionatórias; estendendo os efeitos para além dos genitores, de modo a abranger os demais membros da família, como avós, ou ainda outras pessoas que venham a possuir a guarda da criança e ou adolescente.

O conceito legal de alienação parental foi definido na Lei n. 12.318/2010, em seu artigo 2º, caput:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

De acordo com o entendimento de Duarte, essa definição inicial apresentada na Lei, precisa de critérios mais precisos, pois a alienação parental é gênero referente a qualquer forma de obstrução da convivência espontânea ou por negligência parental. E segue destacando que

É comum que adolescentes apresentem fases de alienação. No entanto, quis o legislador referir-se à forma de alienação induzida por um dos genitores, pelos avós ou guardião que efetivamente impede ou dificulta os vínculos de convivência entre a criança ou adolescente com genitor e/ou a família deste. (DUARTE, 2010, p. 70).

A Lei n. 12.318/2010 surgiu da necessidade, urgente, de se conferir maiores poderes, aos juízes, a fim de se preservar direitos fundamentais da

criança e do adolescente, vítimas de abusos causados por seus responsáveis, punindo ou inibindo eventuais descumprimentos dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou da guarda do menor.

Até porque, como bem colocam Figueiredo e Alexandridis:

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 39).

A Lei n. 12.318/2010, em seu art. 2º, parágrafo único, incisos I a VII, aponta exemplos de atos que caracterizam a alienação parental, observando que podem ser praticados diretamente pelo alienador ou com a ajuda de terceira pessoa:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Como se pode verificar a partir da análise deste artigo, constata-se que o legislador não quis delimitar as possibilidades de ações que representam alienação parental, podendo ainda outros comportamentos, não referidos nesse dispositivo legal, ser considerados como atos de alienação parental.

A prática cada vez mais frequente de alienação parental, fere direitos fundamentais da criança ou adolescente, como o direito à integridade física, mental e moral e à convivência familiar (DUARTE, 2010).

Vale ressaltar que não se trata de rol taxativo, havendo a possibilidade, ainda, de atos diversos declarados pelo Juiz ou constatados por perícia. Como se percebe, na lei brasileira, assim como o psiquiatra canadense Gardner e outros vão afirmar que a criança vítima de alienação parental é acometida por uma série de consequências psíquicas desde o medo até o suicídio dependendo do caso.

Outro aspecto que merece destaque na Lei em comento refere-se a mudança de domicílio para locais distantes, sem justificativa, buscando com isso dificultar a convivência do outro genitor, como sendo uma ação de alienação parental, no entanto, mais recentemente, em 2014, a Lei n. 13.058 modificou o art. 1.634 do Código Civil de 2002, e determinou, em seu inciso V, que compete a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, conceder ou negar o consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município, dificultando com isso ainda mais a incidência dessa forma de alienar, pois antes da Lei n. 13.058/2014, o guardião podia mudar-se sem sequer comunicar a outra parte, e a partir dessa alteração no Código Civil, tornou-se expressamente proibida a mudança de domicílio sem o consentimento do outro genitor.

Partindo do pressuposto que a criança é detentora de amparo da legislação brasileira conforme a Lei n. 12.318/2010, parágrafo 3º, a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança de ter o direito de convívio familiar saudável. Prejudica também as relações afetivas com o genitor e ainda com o grupo familiar. Constitui abuso moral contra os direitos fundamentais da criança e ainda descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental decorrentes tanto da tutela ou da guarda legal.

Assim, dependendo do grau de alienação parental, o juiz poderá usar das sanções previstas na Lei n. 12.318/2010 aplicáveis à alienação parental, estas vão desde a advertência ao alienador até a alteração da guarda e a suspensão ou a perda do poder familiar, inclusive reconhecendo como imputáveis ao genitor alienador, e sem qualquer prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal, as seguintes sanções:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Monteiro e Silva salientam que é muito importante que as medidas judiciais voltadas à aplicação das sanções previstas na Lei n. 12.318/2010, precisam ser tomadas pelo genitor alienado assim que identificado o comportamento alienante, em função de que, “quando a alienação parental já está implementada, há graves dificuldades na aplicação das punições antes citadas, já que a reversão da situação, ou seja, a reaproximação entre filho e pai alienado é de extrema dificuldade.” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 451).

Além disso, ainda com o intuito de que diminua os casos de Síndrome de Alienação Parental, os quais são expressivos no Brasil, houve mobilizações das entidades interessadas e responsáveis em atender as vítimas destes casos, de modo que em 2014 foi aprovado no Congresso Nacional a Lei n. 13.058, a qual estabelece regras para a guarda compartilhada. Foi um avanço, pois em casos de os dois genitores oferecerem condições de criação do(s) menor(es), poderão de forma conjunta exercê-la.

Também está previsto no texto legal, que cabe ao genitor não guardião fiscalizar as atitudes do outro para melhorar o desenvolvimento da criança, dentro do seu nível de responsabilidade.

### 1.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A instituição da guarda compartilhada não é novidade, pois já se fazia presente desde a Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 226, § 5º, determinava que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Sendo a ideia complementada no art. 229, o qual impunha aos pais “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 1988).

De modo semelhante, constata-se no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069, 1990) referência à guarda compartilhada, quando em seu art.

4º define ser:

[...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O Código Civil brasileiro sempre regulamentou a questão da guarda dos filhos após a separação dos pais. Inicialmente este Código, em função das características da família, priorizava, frequentemente, a mãe como sendo responsável pela guarda dos filhos. No entanto, o formato da família foi sendo alterado com o passar do tempo, e com isso houve a necessidade de que a guarda dos filhos também passasse por modificações, de modo a alcançar o melhor interesse da criança. Deste modo, a guarda, que por muito tempo, foi defendida como sendo unilateral, foi modificada, passando a ser defendida a guarda compartilhada.

Os aspectos pertinentes à guarda compartilhada contidos no Código Civil, foram modificados por meio de leis. Em 2002, foi alterado com a Lei n. 10.406/2002; através da qual se buscou abandonar a prevalência materna na detenção da guarda dos filhos, passando a priorizar o melhor interesse dos menores, de modo que a guarda passa a ser daquele que tiver as melhores condições para exercê-la, conforme disposto no art. 1.584 (BRASIL, 2002). Cabe assim, a ambos os pais as decisões referentes aos filhos, sendo que, se não houver um consenso entre estes, cabe ao juiz decidir a respeito. Observa-se, expressamente, que as alterações promovidas por esta lei no Código Civil, remetem aos princípios ligados a todo o direito de família, especialmente das crianças e adolescentes, no direito moderno de família a guarda, vista como expressão do poder familiar, é um dos deveres dos pais em relação aos filhos, dentro das várias obrigações impostas.

Já em 2008, o Código Civil foi modificado pela Lei n. 11.698/2008, a qual alterou os art. 1.583 e 1584 do Código Civil, passando a expressar, dentre outras mudanças, que: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai, quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (art. 1584, I, § 2º, do CC).

A partir dessa lei, o modelo da guarda compartilhada, que já vinha despertando interesse por boa parte da doutrina e juristas e muitas pesquisas a

algumas décadas, os quais a enxergavam como um modelo de guarda que poderia solucionar inúmeras deficiências encontradas em outras modalidades de guarda, sobretudo, se for considerada a guarda única, modelo aplicado unanimemente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 11.698/2008 não apenas introduziu explicitamente uma modalidade de guarda, mas reformulou todo o modelo de relacionamento entre pais separados e filhos, notadamente pelo fortalecimento da concepção de direito de convivência no lugar da dicotomia guarda/visita. E mais recentemente, em 2014, houve alteração do Código Civil através da Lei n. 13.058/2014, o qual alterou os art. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634.

A Lei n. 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada no Brasil a opção impositiva, conforme o legislador brasileiro, através da alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro.

O art. 1.583 passou a ter a seguinte redação:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

Como se pode observar a partir do texto do art. 1.583 da alterado pela Lei 13.058/2014, a indicação é de que no caso de separação do casal, os filhos convivam por período de tempo equilibrado, com cada um dos genitores, permitindo que sua educação tenha contribuição de ambos de modo semelhante e proporcional. O que indica que a guarda compartilhada envolve mais que a simples definição do domicílio da criança ser compartilhado, remetendo aos aspectos pertinentes ao envolvimento de ambos os pais em tudo que se refere a vida do filho. Destacando que apesar dessa ser a ideia central e prioritária, os interesses do menor é que devem ser priorizados. Assim, mesmo a guarda compartilhada sendo incentivada como decisão primária, nem sempre será aplicada; podendo ser substituída sempre que for interpretado que a guarda

unilateral representa a melhor opção para a criança ou adolescente em questão.

Sobre a guarda compartilhada, Alves expressa que:

[...] a guarda compartilhada rege o direito de convívio dos filhos com ambos os pais. Destitui o conceito de monoparentalidade, como se apenas o genitor com o qual convive fosse parte da família, e sim que ambos continuam a serem seus pais, porém, em casas diferentes. Ela não interfere no poder familiar dos pais em relação aos filhos e sim no convívio entre eles (ALVES, 2015, p. 16).

Ainda de acordo com o exposto no parágrafo 3º do art. 1.583, pode-se definir que no de caso os pais separados, morarem em cidades diferentes, a residência do menor, será determinada levando em consideração o local que melhor atender aos seus interesses, neste caso à de considerar, dentre outros aspectos, questões de ordem estrutural relacionadas à saúde, segurança e moradia, destacando-se as condições do genitor em conceder-lhe o cuidado e a atenção necessária.

Alves destaca que a principal característica defendida nas alterações promovidas pela Lei n. 13.058/2014 trata da questão de oferecer aos filhos a possibilidade de um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo, buscando, deste modo, minimizar os danos sofridos em função da ruptura do relacionamento conjugal entre seus genitores (ALVES, 2015).

Além disso, as alterações promovidas pela Lei n. 13.058/2014 determinam também que quando for aplicada a guarda unilateral, o genitor que não detiver a guarda fica obrigado a supervisionar o atendimento aos interesses do filho pelo genitor que a possui. Tendo este, o direito de pedir informações sobre qualquer assunto que seja do interesse psicossocial, físico e educacional da criança.

Sobre a aplicação da lei em questão, seu artigo 1.584 dispõe que:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do

pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (BRASIL, 2014).

De acordo com o exposto nos parágrafos transcritos acima, constata-se que a guarda compartilhada é a escolha preferencial, desde que ambos os genitores tenham condições físicas, econômicas e psicológicas de exercerem a criação dos filhos e havendo acordo entre eles, com ressalvo para o caso de um dos pais expressar que não deseja responsabilizar-se por pela guarda da criança.

A Lei n. 13.058/2014 especifica também que a divisão do tempo de convivência do filho com os genitores e a divisão das atribuições e responsabilidades de cada um deles em relação à criança será feita de modo equilibrado para que o desenvolvimento dele não seja comprometido por quebras na rotina. Para tanto, deverá haver a orientação por parte de especialistas, os quais, por meio de uma análise da rotina da criança e dos seus genitores, determinará uma possível divisão do tempo que priorize o bem estar da criança (BRASIL, 2014).

Esse aspecto tem sido altamente discutido, pois remete à questão da necessidade da criança ter um endereço fixo de moradia, sem que passe uma semana em uma casa e a outra em outra pode, o que poderia atrapalhar o seu desenvolvimento, em função da alternância em sua rotina, bem como a falta de um lar de referência, uma vez que este possuirá dois.

Esses argumentos, porém, são derrubados a partir do trecho do artigo 1.584 parágrafo 3º, o qual afirma que essa divisão do tempo deve ser feita com base em critérios técnicos que priorizem o equilíbrio da divisão do tempo de convívio com cada genitor e o bem estar da criança, justamente para que ela não sofra com quebras abruptas na sua rotina e na indecisão sobre qual casa é realmente a sua, sendo ambas consideradas como seu lar, devendo ser entendidas assim, tanto pelos genitores como pelos seus filhos.

O parágrafo 3º do art. 1.584 regulamenta que o descumprimento da guarda designada em juízo, seja ela compartilhada ou unilateral, resultará na redução de prerrogativas concedidas ao genitor em questão, como a redução do tempo de convívio com o filho. Determina também que caso seja identificado que um dos

genitores não possui condições de deter a guarda do filho, outra pessoa poderá detê-la considerando relações de parentesco e de afinidade.

O artigo em comento expressa ainda a obrigação de fornecer informações sobre o filho a qualquer um dos seus genitores, cabendo inclusive pena de multa em caso de recusa. Ele está de acordo com a lei da alienação parental que defende a não omissão de informações a qualquer um dos genitores, sendo esse um ato de alienação parental.

O art. 1.585 também foi alterado pela Lei n. 13.058/2014, determinando que a decisão sobre a guarda dos filhos, tanto definitiva quanto provisória, deverá ser proferida, sempre que possível for, mediante a oitiva de ambas as partes perante o juiz, exceto em caso de proteção aos interesses dos filhos onde a concessão da guarda pode ser dada sem a oitiva da outra parte.

Finalmente, a última alteração realizada pela Lei n. 13.058/14, foi ao art. 1.634, o qual passou a determinar o poder de família de ambos os genitores independentemente do tipo de relação conjugal que estes possuam, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Dentre os poderes que a lei concede aos pais sobre os seus filhos, pode-se citar o de cria-los e educa-los, seja por meio da guarda compartilhada ou unilateral, o de conceder ou negar autorização para eles casarem, viajarem ao exterior, transferirem sua residência de forma permanente para outro município e o de exigir que eles lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios a sua idade e condição, entre outros como visto no artigo supracitado.

Sobretudo, verifica-se que as alterações promovidas pela Lei n. 13.058/2014, no que se refere à guarda compartilhada buscam a priorização do bem estar dos filhos, no que tange ao seu desenvolvimento, cuidado e educação; estando os pais resguardados, independentemente do tipo de guarda que detenham, o pleno exercício do poder familiar e defendendo-os da alienação parental.

No próximo capítulo apresentam-se os fundamentos da responsabilidade civil decorrente da alienação parental, investigando o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre o assunto, isso porque o desenvolvimento da presente pesquisa tem o intuito de discutir como a alienação parental vem sendo tratada no âmbito jurídico brasileiro, tendo como base o posicionamento de juristas que têm se manifestado sobre o assunto, de modo a dar sustentação de forma fundamentada.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, inicialmente abordam-se aspectos relacionados com o poder familiar e as obrigações e responsabilidades que este gera, tratando ainda da responsabilidade civil que o descumprimento dessas obrigações e deveres, como no caso de alienação parental, pode gerar, levando em conta que a responsabilidade está relacionada à reparação dos danos decorrentes de uma transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito, ou seja, decorrentes de um ato ilícito. Em seguida, apresenta-se a alienação parental como possível causadora de dano, o qual pode virar a repercutir em dano moral, passível de indenização. E finaliza-se o capítulo com jurisprudências relacionadas ao tema, de modo a indicar como tem sido o posicionamento dos tribunais brasileiros quando o assunto em tela é alienação parental.

### 2.1 A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, enquanto função parental, tratado no Código Civil de 1916, previa ser o marido o chefe da relação conjugal e quem dava a última palavra na criação dos filhos (NUCCI, 2014). No entanto, a Constituição Federal de 1988, anterior a Lei n. 10.406/2002 que promulgou o Código Civil de 2002, já havia corrigido tal distorção, expressando no § 5º, do art. 226 que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988).

A designação do instituto milenar do pátrio poder consagrada pelo Código Civil de 2002 buscou defender a ideia da função conjunta dos pais, apesar disso, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel destaca que esta terminologia foi e continua sendo bastante criticada por doutrinadores, em função de ter mantido a antiga expressão (poder) e por, aparentemente, atribuir prerrogativa à família (familiar) e não aos pais, de modo que, o termo tem sido substituído por poder de proteção, poder parental ou autoridade parental (MACIEL, 2010).

A Lei n. 12.010/2009 extirpou, definitivamente, do ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “pátrio poder”, substituindo-a por “poder familiar”. Conforme Guilherme Freire de Mello Barros a expressão “poder familiar” é mais objetiva e clara quanto a condição de que a criação e a educação dos filhos competem ao pai e à mãe em igualdade de condições, adequando-se ao que determina a

Constituição no § 5º, do art. 226, no caput do art. 229, apesar disso, o autor também menciona que este termo tem recebido críticas da doutrina, que tem preferido o termo autoridade parental, utilizado por legislações estrangeiras (BARROS, 2019).

Ainda sobre a terminologia “poder familiar”, Dias cita Silvio Rodrigues que ao comentar o Código Civil de 2002, expressa que este: “[...] pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra ‘Pátrio’ do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere.” (RODRIGUES, 2004, p. 355 apud DIAS, 2016, p. 781). Dias, assim como Barros, também entende que a expressão “autoridade parental” reflete melhor a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes; e informa que “já surge movimento indicando como mais apropriado o termo responsabilidade parental.” (DIAS, 2016, p. 782).

Paulo Luiz Netto Lôbo assevera que:

Poder familiar é a denominação que adotou o Código Civil de 2002 para o antigo pátrio poder. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária - voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos - para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. (LÔBO, 2005, p. 147).

A função para exercício do poder familiar deve obrigatoriamente ser partilhada com os pais, condição essa que de acordo com Maciel, não é absolutamente nova, na medida em que já estava consagrada no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trilhando a mesma senda, também previa que o pátrio poder, ou poder familiar, como preferem alguns doutrinadores, impõe divisão igualitária de tarefas entre os pais (art. 21 do ECA).

Os filhos estão sujeitos ao poder parental até completarem 18 anos, sendo pelos pais representados ou assistidos, na forma prevista no art. 1.634, V, do Código Civil/2002. “Todos os filhos, de zero a 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais.” (DIAS, 2016, p. 783).

O poder familiar está regulado no art. 1.631 do Código Civil de 2002:

[...] durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

Sobre o poder familiar, Pontes de Miranda destaca que este “é o conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e para a vida.” (PONTES DE MIRANDA apud MALUF; MALUF, 2016, p. 651).

O poder familiar é definido por Maciel como sendo:

[...] um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não o podem transferir a título gratuito ou oneroso. (MACIEL, 2010, p. 82).

De acordo com Dias o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva (DIAS, 2016). De modo que, os direitos e deveres impostos pelo poder familiar estão apresentados no art. 1.634, conforme já citado anteriormente (BRASIL, 2002).

Além disso, de modo complementar ao que está preceituado pelo art. 1.634 do Código Civil, o art. 22 do ECA determina que os pais, naturais ou adotivos, devem criar seus filhos menores de 18 anos, pessoalmente, educá-los, com amor e sensibilidade, mantê-los no lar sob sua guarda e sustentá-los, na medida de suas posses. Sendo estes os principais deveres dos genitores, cuja omissão deliberada, seja proposital ou negligente, pode acarretar a perda do poder familiar (NUCCI, 2014).

Venosa argumenta que cabe aos pais;

[...] primordialmente, dirigir a criação e a educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal). (VENOSA, 2009, p. 308).

Em relação às obrigações e deveres gerados pelo poder familiar, Freitas é enfático ao afirmar que:

Tanto pais quanto cônjuges (e por isonomia, companheiros) possuem deveres expostos na lei, logo, o descumprimento destes, sem dúvida, constitui ato ilícito. [...] O menor, em fase de desenvolvimento físico e psicológico, encontra-se em situação de total dependência afetiva e material dos pais, que, por lei, devem cumprir essas obrigações, mas, quando não o fazem, torna-se possível a imposição de indenização, visto que a obrigação do afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. (FREITAS, 2015, p. 114).

Observa-se que o poder familiar implica diretamente na responsabilidade dos pais para com seus filhos. Sendo que Barros destaca que:

Os pais que descumprem suas obrigações para com seus filhos podem sofrer sanções de natureza civil e penal. [...] a autoridade judiciária pode determinar questões referentes ao exercício da guarda quando o casal se separa, direito de visitação etc., de modo que a inobservância dessas regras pode levar à perda ou suspensão do poder familiar. (BARROS, 2019, p. 56).

E é neste sentido que Maluf e Maluf expressam que a prática de ato de alienação parental representa uma clara afronta ao poder familiar, pois desconsidera a questão da proteção integral da criança e/ou adolescente ao ferir o direito fundamental a uma convivência familiar saudável, pois a alienação prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, conforme está disposto no art. 3º da Lei n. 12.318/2010, além de constituir, também, uma forma de abuso moral contra a criança ou o adolescente, e ainda representar claramente o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (MALUF; MALUF, 2016).

Com isso, se identifica claramente que a alienação parental vai contra os deveres que cabem ao poder familiar, garantido aos pais. Conforme o expresso no art. 4º, da Lei n. 12.318/2010, a alienação parental fere diretamente o direito fundamental de convivência familiar saudável; prejudicando o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; e como tal constitui abuso moral contra a criança ou adolescente; acarretando no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Inclusive, Flávio Tartuce adverte que “Instituto relativo ao poder familiar como questão a ser ponderada em ações de destituição do poder familiar é a

alienação parental ou implantação das falsas memórias.” (TARTUCE, 2019, p. 751). Isso porque, obviamente, a alienação parental representa o descumprimento das obrigações e deveres cabíveis ao poder familiar implicam em danos aos envolvidos, sobretudo as crianças e adolescentes, acarretando em responsabilidade civil dos alienantes.

Conforme já mencionado no primeiro capítulo desta monografia, o art. 3º da Lei n. 12.318/2010 determina que:

[...] a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Analisando o exposto nesse artigo, e o conteúdo do art. 187 do CC, o qual determina que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002), Tartuce afirma “não há dúvida de que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito.” (TARTUCE, 2019, p. 754).

Ainda de acordo com Tartuce, no Código Civil de 1916, a responsabilidade civil era alicerçada em um único conceito: o ato ilícito. Porém, o novo Código Civil de 2002 baseia a referida responsabilidade em dois alicerces: o ato ilícito e o abuso de direito. Dessa forma, ocorre a construção, atualmente, tem duas pilstras, estando aqui a principal alteração estrutural da matéria de antijuricidade civil no estudo comparativo das codificações privadas brasileiras. (TARTUCE, 2019).

No caso de alienação parental, cabe a responsabilidade de natureza objetiva, pois de acordo com o Enunciado N. 37 formulado na I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), acerca do art. 187 do CC/2002, no abuso de direito a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do Enunciado n. 37 do CJF, que assim expressa: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.” (CJF, 2008).

Para Maria Helena Diniz a responsabilidade civil refere-se:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2014, p. 50).

A definição de responsabilidade civil que Diniz traz, expressa em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito, caracterizando a responsabilidade subjetiva; e a do risco, ou seja, a responsabilidade independente da culpa, que se refere à responsabilidade objetiva.

O atual Código Civil define ato ilícito no art. 186 como sendo: “[...] Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho citam Bittar que explica sobre as raízes da teoria da responsabilidade civil, afirmando que está no “princípio fundamental do *neminem laedere*, justificando-se diante da liberdade e da racionalidade humana, como imposição, portanto, da própria natureza das coisas”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 20). Estabelecendo, assim, que ao assumir determinada atitude, que resulte em dano, cabe ao agente o ônus referente à recomposição da posição anterior à lesão, mitigando desta forma os efeitos do dano.

“O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil.” (DINIZ, 2014, p. 21). Ou seja, refere-se a obrigação que o causador do dano tem em relação ao dano provocado. De modo que, a responsabilidade civil pode implicar na fixação de indenização por danos morais, por exemplo, pelo abandono afetivo ou ainda pelos danos causados em função de alienação parental.

Diniz menciona que: “[...] dupla é a função da responsabilidade: a) garantir o direito do lesado à segurança; b) servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos.” (DINIZ, 2014, p. 25).

O tema da responsabilidade civil é tratado no Código a partir do art. 927, sendo que a obrigação de indenizar surge como imposição àquele que pratica ato

ilícito e causa dano a outrem ou nos casos em que, mesmo não havendo culpa, a atividade do autor do dano implicar risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Como se pode verificar, a prática da alienação parental implica no dever de responsabilizar o genitor alienador, pois a conduta alienadora apresenta todos os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil previstos no art. 186 do CC/2002.

## 2.2 DO ABUSO AFETIVO: DANO MORAL X ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental define as possibilidades de penalidade que o alienador poderá sofrer dependendo do grau de alienação parental que pratica, de modo que o juiz poderá usar dos seguintes incisos do artigo 6º da lei de alienação parental (Lei n. 12.318/2010), de acordo com a gravidade detectada:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Observa-se que o legislador teve a intenção de “penalizar” monetariamente o alienador ao permitir a cobrança de multa. Neste sentido Madaleno menciona:

A aplicação de multa passa a ser importante instrumento jurídico para substituir de uma vez por todas a abjeta e drástica medida compreendida pela busca e apreensão de menores, quando o guardião cria embaraços para o livre-curso do direito de convivência e, do tempo em que o Judiciário só tinha a opção de ordenar a execução da traumática ação cautelar de busca e apreensão do menor indevidamente retido ou escondido, para não poder visitar seu outro genitor. A multa tem ampla incidência na execução de obrigação de fazer, como sucede no dever ou direito de convivência, podendo ser imposta em caso de descumprimento do acordo, ou da pontual determinação das visitas. (MADALENO, 2018, p. 601).

Em se tratando do pagamento de multa por parte do alienador, como punição pela sua ação, Figueiredo e Alexandridis explicam que essa determinação tem como objetivo de levar o alienador a sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta, a destinação do valor é estabelecida na regulamentação de convivência, a qual é escolhida a entidade de forma conjunta pelos genitores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Ainda sobre a questão da fixação de multa, Flávio Guimarães Lauria, citado por Madaleno assevera que, em se tratando de ação de regulamentação de convivência proposta sob o procedimento ordinário, é absolutamente lícito que juiz defina

[...] a expedição de mandado intimando o pai ou a mãe recalcitrantes para o cumprimento do regime estabelecido na sentença ou na decisão antecipatória de tutela, sob pena de multa diária fixada na própria decisão, a ser revertida em favor do genitor requerente. (LAURIA, 2002, p. 141 apud MADALENO, 2018, p. 602).

Inclusive Madaleno menciona que a Quarta Turma do STJ, se pronunciou neste sentido, por meio do REsp. n. 701.872/DF, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, em voto proferido em 12 de dezembro de 2005, admitindo a fixação de multa em caso de descumprimento à execução da obrigação das visitas, cabendo neste caso, “[...] tanto para aquele que deve visitar e não visita como forma de confrontar e magoar seu ex-parceiro genitor, como em relação ao guardião que, pelas mesmas razões impede as visitas do ascendente não guardião.” (MADALENO, 2018, p. 602). Destacando-se que em ambas as situações, tem-se claramente caracterizada a alienação parental.

Ocorre que, além das penalidades previstas na Lei da Alienação Parental, o indivíduo lesado poderá buscar a responsabilização civil do alienador, pois conforme Dias, uma vez identificada e comprovada a prática de alienação parental, é cabível a responsabilização civil, por configurar abuso do poder familiar que prejudica tanto o genitor alienador como os filhos (DIAS, 2016).

O desdobramento dos direitos de personalidade repercutiram diretamente no aumento das hipóteses de ofensa a tais direitos, ampliando as oportunidades para o reconhecimento da existência de danos, que tem origem no abalo moral causado diante de determinado fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor (DIAS, 2016).

O dano moral pode ser apurado na alienação parental. Isso porque, é bastante fácil identificar os diversos distúrbios psíquicos sofridos pela criança ou adolescente envolvida criminosamente pela Síndrome da Alienação Parental (SAP). Essa é uma violência, que nos dizeres de Madaleno “não tem fronteiras.” (MADALENO, 2018, p. 601).

De acordo com Medeiros quando configurada a alienação parental e, ocorram danos provenientes desta conduta, o alienante responderá civilmente, por danos morais, a título de reparação ao dano causado, ao menor e ainda ao genitor também vítima de alienação (MEDEIROS, 2014).

Inclusive, evidencia-se a possibilidade de incidência, tanto do dano moral quanto do dano material/patrimonial, nos casos de alienação parental. Isso porque, o abalo moral e social que afeta o genitor alienado em função das calúnias e difamações que sofre pelo alienador, além de muitas vezes ter sua convivência com o filho dificultada, fere diretamente os direitos personalíssimos; assim como os possíveis traumas causados ao filho alienado que sofre com o abuso do poder familiar do alienador, e que tem seus direitos, inclusive o princípio de proteção absoluta e integral violados; situações essas que repercutem em dano moral, passível de indenização, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, a qual terá natureza jurídica compensatória e, sobretudo, punitiva para o alienador.

A criança e/ou adolescente quando submetida a SAP, sofre um tipo de violência que não deixa marcas visíveis, por isso a dificuldade na identificação da mesma. Trata-se de uma violência emocional, mas que pode comprometer o desenvolvimento da criança, tanto quanto qualquer outro tipo de violência, deixando marcas por toda vida afetiva do sujeito (SILVA, 2013).

Como resultado do processo de alienação pelo qual a criança e/ou adolescente é submetido, Denise Maria Perissini da Silva menciona:

[...] depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado. (SILVA, 2003, p. 86).

Ainda conforme o expresso por Silva, o alienante procura destruir a ligação emocional da criança com o outro e, lança de mão de comportamentos específicos para por em prática o seu plano. Os pais alienadores geralmente são pessoas manipuladoras, irascíveis, agressivas e arrogantes, que se recusam a qualquer tipo de mediação ou tentativa de entendimento com o cônjuge alienado (SILVA, 2013).

Se também for comprovado dano material, este igualmente implica em indenização. Sendo que essa situação foi devidamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 37, a qual define a possibilidade de cumulação do dano moral e material quando advindos do mesmo fato (MADALENO, 2018).

Já com relação aos danos materiais causados pela alienação parental, pode-se mencionar a perda patrimonial resultante de gastos provenientes de tratamentos psicológicos, por exemplo, que se tornaram necessários em função da alienação parental praticada pelo alienador.

A lei responsabiliza os pais com relação aos cuidados com os filhos, dentre os cuidados, obviamente está a preservação psicológica. De modo que, a ausência de qualquer um desses cuidados, que podem implicar em violação da integridade psicofísica dos filhos configura dano moral. E como bem expressa Dias: “quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas.” (DIAS, 2016, p. 905).

E Madaleno segue enfatizando que:

Pais que agem como alienadores da inocente memória e formação de seus filhos estão atuando de maneira cruel, insidiosa e criminosa, sendo evidente que abusam do direito dos filhos, de ficarem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de negarem à prole o saudável direito à convivência familiar. (MADALENO, 2018, p. 601).

A Lei n. 12.318/2010 garante a punição nas esferas cível e criminal do genitor alienante, que poderá ainda ser apenado com multa, perda da guarda e até do poder familiar (BRASIL, 2010). Além disso, a alienação parental pode repercutir em dano moral e material.

A reparação do dano moral no Direito brasileiro foi elevada à garantia de direito fundamental com a Carta Política de 1988, encerrando de uma vez por todas a discussão doutrinária e jurisprudencial até então reinante no Brasil negando a indenização pelo agravo moral.

O nexo causal que é o liame entre a conduta e o dano, está presente em todas as situações que caracterizam a alienação parental, pois é constatado que os danos, sejam morais ou patrimoniais, têm direta ligação com a conduta do alienador. Já a culpa é identificada na ação positiva do genitor alienador em utilizar de todos os meios para afastar a criança ou adolescente do convívio do ex-cônjuge, configurando a culpa, ou seja, a intenção de causar um prejuízo.

Cabe destacar que mesmo sendo possível juridicamente exigir a reparação do dano causado pela alienação parental por meio de indenização, por exemplo, é indispensável que sejam devidamente preenchidos e comprovados todos os pressupostos relacionados à responsabilidade civil, expressos no art. 159, do Código Civil: a) ação ou omissão (conduta voluntária do genitor ao alienar); b) dano (lesão de ordem moral sofrida pelo menor alienado); c) nexo de causalidade (vínculo entre a conduta e o dano); d) culpa (dolo ou negligência por parte do autor do ato) (BRASIL, 2002).

A ação de indenização por danos morais em decorrência de alienação parental, assim como a multa, não deve ser encarada como um meio de lucro fácil, de modo que cabe ao Judiciário afastar possíveis pedidos desarrazoados. O objetivo desta indenização é o de reparar os danos causados pela conduta voluntária dos alienantes, assumindo a importante função pedagógica da responsabilidade civil, relacionada com a condição de punir para que não volte a acontecer, advertindo os demais a não cometer ato ilícito semelhante.

O fato é que a responsabilização civil dos alienantes dos filhos menores, se utilizada adequadamente e sem abusos, evitando-se a vulgarização do instituto, serve como instrumento de expressiva relevância para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, bem como para a conscientização da sociedade quanto aos deveres impostos aos genitores.

Assim, considerando os aspectos que envolvem a alienação parental e principalmente os danos causados tanto à criança ou adolescente, Almeida e Almeida destacam a necessidade de que medidas judiciais e extrajudiciais sejam encetadas em face do genitor alienador, e mencionam as ações previstas no art.

129, III, IV, VI, VII, VIII e X, e art. 249 do ECA, como se pode observar nas transcrições a seguir (ALMEIDA; ALMEIDA, 2010).

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

[...]

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

[...]

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

[...]

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar .

[...]

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990).

Além disso, os autores informam que profissionais da área da psiquiatria recomendam o afastamento do convívio daquele do filho vitimizado como elemento fundamental para parar a violência psicológica e iniciar-se uma terapia, conforme bem definido no art. 130 do ECA/1990 (ALMEIDA; ALMEIDA, 2010).

Neste sentido, o artigo 130 do ECA/1990 expressa: “Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.” (BRASIL, 1990).

Os autores salientam que além da atuação da Justiça de Família e da Infância, pode também a Justiça Penal punir o alienante pela prática delituosa configurada nos arts. 241 e 243 do Código Penal (ALMEIDA; ALMEIDA, 2010).

Dispõe o artigo 241 do Código Penal: “Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente: Pena - reclusão, de dois a seis anos.” (BRASIL, 2017).

Já o art. 243 expressa que: “Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (BRASIL, 2017).

Já que é certo que a atuação conjugada de diversos órgãos, mobilizados em rede, para estancar a permanência da Alienação Parental é medida que se afigura necessária.

Levando em consideração os expressos, constata-se que o entendimento por parte da legislação e doutrinadores, tem sido no sentido de que cabe sim responsabilização civil para os alienantes, restando investigar o posicionamento dos tribunais brasileiros a respeito deste tema.

### 2.3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Tendo em vista o que foi abordado ao longo deste capítulo, e considerando o terceiro objetivo específico que era de investigar o posicionamento dos tribunais brasileiros com relação à responsabilização civil por alienação parental, buscou-se jurisprudências no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relacionadas com o tema em tela, considerando o período de 2017 a 2019. Dentre as jurisprudências encontradas, foram selecionadas 4, que aqui serão apresentadas e comentadas.

A primeira jurisprudência refere-se a uma Apelação Cível n. 70082625955, julgada pela Sétima Câmara Cível:

ACÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM ALIENAÇÃO PARENTAL. DANO MORAL. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo que tal pleito não foi deduzido na exordial, não foi apreciado na sentença e também não foi reconhecida nenhuma conduta ilícita da genitora. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral, mas, para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexos de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. 3. No caso, não restou comprovada a alienação parental e não ficou evidenciado que a genitora tenha levantado a suspeita de possível abuso sexual de forma imotivada ou dolosa, mas com base em fato relatado pela criança, motivo pelo qual esta situação não é capaz de gerar dano moral. 4. Alienação parental também não restou demonstrada nos autos, pois, o fato de a genitora ter acreditado que poderia ter ocorrido abuso sexual com a filha por parte do genitor, se deu por haver indícios do fato, o que não restou comprovado nos autos criminais, nem neste processo, tendo sido restabelecida a convivência paterno filial, nada havendo a ser indenizado. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Nesta apelação, o apelante recorre da decisão e sentença em que foi julgada parcialmente procedente a ação de regulamentação de visitas cumulada com alienação parental, bem como a reparação de dano moral. O apelante

mostra-se irredimível com a disposição sentencial e argumenta que a alienação parental lhe causou expressivo prejuízo, e nesta condição entende que lhe cabe indenização. Ainda conforme expresso no relatório sustenta o recorrente que restou claramente demonstrada a alienação parental, salientando que o prejuízo sofrido foi de caráter expressivo, devendo ser indenizado, e que, apesar disso, não foi acolhida a possibilidade de indenização por dano moral na sentença.

O desembargador relator não acolheu o pleito recursal, expressando que apesar de se tratar “de ação de alienação parental cumulada com pedido de regularização de visitas, [...] o recurso traz, basicamente, o pedido de reparação por dano moral [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

De acordo com o entendimento do relator, a reparação por dano moral está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, “não foi reconhecida nenhuma conduta ilícita da genitora”, sendo que a alienação parental não foi comprovada nos autos, pois conforme a observação do relator, a genitora ao levantar suspeita de abuso sexual praticado com a filha por parte do genitor, não houve motivo ou dolo, tendo como base indícios, pois, baseou-se nos relatos da criança e na suspeita expressa na avaliação psicológica realizada por profissional, situação essa que não é geradora de dano moral, mesmo não tendo sido comprovado tal ato por parte do genitor. Cabe mencionar, inclusive, que a partir da suspeita de tal abuso, expressa por profissionais abalizados e sobre os quais não paira dúvida da seriedade do labor profissional, não havia outra possibilidade por parte da gestora senão investigar tal grave suspeita. E o relator finaliza afirmando que: “tendo sido restabelecida a convivência paterno filial, motivo pelo qual, a despeito do descabimento da pretensão, entendo que nada há a ser indenizado.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019a). Havendo não provimento, por unanimidade.

.Como se pode verificar neste caso relatado, a indenização por dano moral, de fato é uma possibilidade dentro do Direito de Família, em se tratando de alienação parental. Porém existe a preocupação por parte do Tribunal de que a alienação parental seja verídica, tenha sido realizada com dolo, e que, como tal tenha produzido danos morais ao recorrente.

Já a próxima decisão analisada é uma Apelação Cível n. 70080176324, julgada pela Oitava Câmara Cível, e tem como assunto “Alienação Parental”.

PLEITO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A jurisdição na esfera civil independe da penal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, de modo que prescindível a proposição de prévia ação penal para que seja reconhecida a responsabilidade civil da parte ré, podendo o autor buscar seu direito diretamente na esfera cível. Embora juridicamente possível o pedido, não evidenciada a agressão a bens integrantes da personalidade do apelante, ou seja, ausente prova suficiente de lesões de ordem íntima e subjetiva por ela sofridas, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, sendo que o ajuizamento da cautelar inominada com fito de interrupção da convivência paterno-filial, por si só, não é motivo para arbitramento de qualquer indenização, até mesmo porque é um direito do genitor que suspeita ser o filho vítima de abuso sexual. Presença de fortes indícios de que a agora adolescente foi vítima de abuso sexual, fazem cair por terra a acusação de alienação parental a qual a genitora materna foi submetida. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

Mais uma vez tem-se um genitor insatisfeito com uma decisão da corte, entrando apelando pelo reconhecimento da indenização por dano moral oriundo de alienação parental. No entanto, o entendimento da corte foi de que não houve por parte da genitora a intenção de praticar alienação parental, ao buscar a interrupção do convívio da filha com o pai, já que essa ação da genitora foi motivada pela suspeita de que a filha fosse vítima de abuso sexual realizado pelo pai, situação que é considerada pela corte como sendo mais do que justificável para afastar a criança do contato com o pai.

Desta forma, considerando que não há indícios de conduta alienadora por parte da apelada, já que a suspeita de abuso partiu de profissionais sérios, que não despertam qualquer dúvida quanto sua capacidade laboral. Com isso, não cabe o reconhecimento de dano moral em favor do pai, e conseqüentemente, inexistente possibilidade de indenização, de modo que o voto da Relatora foi pelo “desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença a quo pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

A terceira jurisprudência escolhida também é uma Apelação Cível n. 70073074908, julgada pela Sexta Câmara Cível, e tem como assunto “Indenização por Dano Moral”.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DENUNCIÇÃO FEITA PELA RÉ AO INFORMAR A POLÍCIA DE QUE O PAI DE SUA FILHA TERIA BURLADO A PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MENOR E TERIA ENCONTRADO A MESMA EM DIA DE VISITAÇÃO AOS FAMILIARES

PATERNOS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS DE VISITA A MENINA E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POSTERIORMENTE REVOGADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA FAVORÁVEL PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Ocorre que para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, deverão estar presentes os três requisitos necessários para que ocorra a responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexa causal. Os requisitos não restaram implementados, na medida em que embora se tenha uma sentença proferida de forma favorável, esta ainda possui a possibilidade de reanálise, o que não poderá ser feita por este juízo. Conforme se verifica do caderno probatório, não restou comprovado que a apelada agiu dolosamente ao imputar-lhe à prática de abuso sexual contra a filha menor e, in casu, especificamente ao afirmar que tenha descumprido a ordem judicial para não se aproximar da menina. Refiro que a afirmação deste juízo de que houve ou não o abuso sexual, ou ainda, se ocorre ou não, a alienação parental contra o autor, além de não ser competência deste juízo, seria temerária, em que pese a sentença correlacionada aos autos ser favorável ao autor, que destaco "não possui trânsito em julgado" e não possui o condão de vincular a presente ação. Outrossim, cabe ressaltar, que tramita ainda, ação penal ajuizada em desfavor do autor - processo distribuído sob nº 029/2.12.0010661-0, ação esta pendente de julgamento. Desta sorte, entendo que a conduta da mãe que se limitou a informar a polícia o descumprimento da ordem judicial do autor de encontrar a menina que afirmou ter visto o pai na visitação, foi o que levou a apela a informar o fato nos autos da ação penal, o que decorre do exercício regular de um direito, não havendo que se falar de ato ilícito. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

Neste caso o apelante descontente com a sentença anterior apelou daquela decisão a qual não reconheceu o seu direito a indenização por dano moral, de modo que recorreu ao Tribunal de Justiça, apresentando como fato novo a existência de ações que tramitam perante o Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Santo Ângelo, e que lá a sentença foi proferida poucos dias após a última decisão do juízo a quo reconhecendo a alienação parental e agir perverso da apelada. Em seus argumentos, expressa que:

[...] a sentença proferida pelo Juizado Regional da Infância e da Juventude deve ser o parâmetro para todas as demais decisões, inclusive deste segundo grau de jurisdição. Afirma ser inegável que houve um ato da apelada para suspender as visitas e gerar a prisão do apelante. Assegura ser inegável que o apelante sofreu danos morais pelas medidas advindas da citada comunicação, restando profundamente abalado, vez que fora feito diligências tanto no seu local de trabalho como no local onde reside. Tece considerações acerca do contexto probatório, inclusive das testemunhas inquiridas enfatizando o conjunto de sofrimentos aos quais foi submetido, sem qualquer reparação ou compensação. Admite que o quantum não deva ser inferior a R\$ 9.370,00, o que corresponde acerca de 10 salários mínimos. Por fim, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

No entanto, mesmo com argumentação voltada á decisão favorável do Juizado Regional da Infância e da Juventude, ainda assim, o entendimento dessa corte foi de julgar improcedente a pretensão requerida do autor, mantendo a sentença anterior, a qual não reconhece que a ré tenha agido de modo a causar dano moral ao apelante, ao contrário, a ré, a partir do momento que tomou conhecimento de fatos graves praticados pelo apelante contra a filha comum, agiu no intuito de proteger a criança, de modo que, “[...] as atitudes perpetradas pela parte ré foram praticadas com justificadas razões, não se exigindo de uma mãe agir de forma diferente, não havendo que se falar em ilícito.” (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

.A quarta e última jurisprudência aqui apresentada é Apelação Cível n. 70073665267, julgada pela Oitava Câmara Cível, e tem como assunto “Alienação Parental”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

Neste caso, tem-se a apelante inconformada com a sentença anterior que a condenou ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 9.370,00, a ser corrigido pelo IGP-M a partir da data da sentença, até o efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso. A argumentação da apelante condenada é no sentido de que a sua falsa acusação de abuso sexual, foi motivada pelos relatos da filha, tendo agido sem intenção de prejudicar o recorrido, mas sim em consonância com o seu dever de cuidado e proteção para com sua filha. Além disso, afirma que por meio de prova testemunhal se evidencia a intenção do apelado é tirar proveito econômico dessa situação. Explica que o genitor abandonou completamente a filha há mais de um ano, nem sequer pagando a pensão alimentícia, sendo que inclusive tramita execução de alimentos em face deste. Expressa ainda que recebe salário como professora, que paga aluguel e sustenta sua filha completamente sozinha (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

No entanto, a corte reconhece a alienação parental promovida pela apelante, por meio da desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificultando o exercício da autoridade parental, bem como o contato da criança com o pai, além de apresentar falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor da menor, para obstar a convivência dele com a criança. Destacando que pouco há a acrescentar, considerando que a prova testemunhal corrobora os atos de alienação parental praticados pela apelante, sobre o que lhe sobrevém o dever de indenizar. De forma que o recurso impetrado pela apelante foi negado, sendo reconhecida a sentença anterior como adequada, não merecendo reparos (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

O entendimento do Tribunal foi de que, apesar de todos os argumentos apresentados pela genitora na condição de apelante, ainda assim suas ações que caracterizam a alienação parental, são suficientes para que esta seja responsabilizada civilmente pelo dano moral causado ao genitor, cabendo o pagamento de indenização como reparo ao dano causado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste estudo sobre o tema da responsabilização civil na alienação parental, indicou que a prática da alienação parental é algo bastante comum em casos de separação do casal, e que implica basicamente na tentativa de desmoralizar, criando falsas memórias, fazendo determinados comentários, sobre o ex-conjuge, de modo a afastar o filho. Inúmeros são os danos e efeitos negativos que estas ações causam tanto na criança e/ou adolescente, como no alienado, que se vê sendo atacado, e ofendido pelo alienador.

No Brasil essa prática recebeu tratamento legislativo a partir da promulgação da Lei n. 12.318 em 2010, que ficou conhecida como Lei de Alienação Parental, em função de tratar especificamente deste assunto, conceituando, tipificando, mencionando as ações que caracterizam a alienação parental, bem como as devidas punições para o alienador, que vão desde advertência, quando comprovada tal prática, assim como multa de modo a inibir tais ações em função de perda monetária, acompanhamento psicológico, mudança da guarda da criança ou adolescente para compartilhada ou ainda inversão, e até mesmo a suspensão da autoridade parental.

Em função da constatação de que a alienação parental repercute em danos, prejudicando tanto o genitor alienante como a criança ou adolescente, buscou-se responder a questão problema deste estudo, que era: O praticante da alienação parental pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à criança ou adolescente alienados?

Ao que se pode responder afirmativamente, já que a responsabilidade civil tem origem em um dano, e a alienação parental é causadora de danos. No entanto, este deve ser comprovado pela existência de uma conduta humana voluntária que tenha nexos de causalidade com o dano, desde que sejam alcançados os quatro pressupostos formais, que são a conduta, o nexo de causalidade, o dano e a culpa ou dolo. Assim, uma vez presentes esses elementos, é plenamente cabível o dever de reparação civil, em função da responsabilidade civil identificada.

A hipótese de que a busca dos pais para ficarem com os filhos, bem como o anseio de igualdade de condições, também no que se refere à criação da prole, tornou-se uma disputa constante na esfera judiciária, foi comprovada, verificando-

se que junto com esse anseio, surgiram diversos meios de ataque entre as partes, muitas vezes envolvendo os filhos, situações que causam traumas e até mesmo prejuízos psicológicos às vítimas dessas ações, como é o caso da alienação parental.

A segunda hipótese que considerava que a função primordial da justiça é garantir a segurança física e psicológica das crianças e adolescentes envolvidos nas disputas de guarda, de forma que, a alienação parental implica na responsabilização civil do alienante, já que representa um dano tanto ao alienado como ao objeto da alienação, também foi confirmada por meio da pesquisa bibliográfica, além de que, a pesquisa jurisprudencial evidenciou que são inúmeros os casos em que se busca indenização por dano moral em função de responsabilidade civil do alienante. No entanto, apesar da possibilidade de indenização, os tribunais têm considerado o reestabelecimento do convívio familiar saudável com o filho como sendo extremamente mais importante que a indenização, utilizando-a somente como um instrumento para amenizar o abalo psicológico das vítimas e como um modo de punição do alienador, evidenciando a preocupação do Judiciário em combater veementemente a prática da alienação parental, utilizando-se de todos os meios possíveis.

A realização dessa pesquisa mostrou-se de grande relevância haja vista que os casos de separação e divórcios são bastante comuns, assim como a incidência de situações de alienação parental por parte dos envolvidos em relação aos filhos; de forma que, compreender melhor no que isso implica e quais os danos que causa pode representar uma forma de conscientizar a sociedade sobre este assunto.

Cabe mencionar que a presente pesquisa não teve a pretensão de exaurir o tema, sugerindo-se que sejam realizados estudos futuros sobre o assunto, focando em outros aspectos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Revista e Atualizada Conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Françoasy Rayany Costa. **Guarda Compartilhada: uma análise à luz do princípio do bem - estar e do interesse da criança e do adolescente**. Caicó: UFRN, 2015. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1836/6/Guarda%20compartilhada\\_Monografia\\_Alves.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1836/6/Guarda%20compartilhada_Monografia_Alves.pdf). Acesso em 05 jun. 2021.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-IV-TR: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. (4a ed. rev.). Porto Alegre: Artmed, 2002.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Salvador/BH: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Palácio do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Código/Civilivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/Código/Civilivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Lei N. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.698/2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.010/2009**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12010&ano=2009&ato=22cUTVU90dVpWT28f>. Acesso em: 12 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.318, 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.058/2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 08 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p. Conteúdo: Código penal – Decreto-lei no 2.848/1940.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados Aprovados – I Jornada de Direito Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 Ago. 2008. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/502-enunciados-aprovados-i-jornada-de-direito-civil](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/502-enunciados-aprovados-i-jornada-de-direito-civil). Acesso em: 12 out. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. [Livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FERREIRA, Elisa Santa Clara de Azevedo. A Alienação Parental e a Obstaculização do Direito de Visitas Aplicação de Asterintes. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 23, nº 1239. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/3508/a-alienacao-parental-obstaculizacao-direito-visitadas-aplicacao-asterintes>. Acesso em 12 mai. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil**. São Paulo: 2009.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 12 mai. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. São Paulo: 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do Poder Familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia

(coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, M. do S. F.F de. **Alienação Parental e a responsabilidade civil dos genitores**. Disponível em:  
<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>.  
Acesso em: 10 out. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2 : direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, out.2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70082625955**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27/11/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797243864/apelacao-civel-ac-70082625955-rs/inteiro-teor-797243871?ref=serp>. Acesso em 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70080176324**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 26/09/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935882853/apelacao-civel-ac-70080176324-rs?ref=serp> Acesso em 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70073074908**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 24/08/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911613632/apelacao-civel-ac-70073074908-rs?ref=serp> Acesso em 10 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70073665267**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20/07/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs/inteiro-teor-480555467?ref=serp> Acesso em 10 out. 2020.

SILVA, Vanusa Santos da. **Separação: uma Criança Vítima da Alienação Parental**. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALENTE, Maria Luiza. Alienação Parental: Sintoma da Modernidade? In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de família. Vol. 6. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.